

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 517/2025

Autor(a): Ver. Eribaldo Medeiros

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 517/2025. Proposição que institui a Política Municipal de Proteção à Pessoa com Albinismo, com a finalidade de assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência social, à dignidade e à inclusão plena. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 517/2025, de autoria do Ver. Eribaldo Medeiros, o qual institui a Política Municipal de Proteção à Pessoa com Albinismo, com a finalidade de assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência social, à dignidade e à inclusão plena.

Em sua justificativa de fl. 04, o autor do projeto aduziu, em suma, que a proposição visa consolidar e atualizar as políticas de proteção à pessoa com albinismo no Município do Natal, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à saúde.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei nº 581/2019, que determina a obrigatoriedade de distribuição de

protetor e bloqueador solar pelo Município de Natal para pessoas com deficiência de albinismo, sendo a mesma juntada aos autos à fl. 07.

Em despacho de fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Antes de adentrar no exame propriamente dito, cumpre esclarecer que, embora o inciso II do art. 3º da presente proposição trate de matéria já contemplada na Lei nº 581/2019, deixo de considerá-lo prejudicado, isso porque, caso o presente projeto seja sancionado, a referida identidade deixará de existir em razão da revogação da mencionada Lei perpetrada pelo art. 7º deste PL.

Ultrapassadas essas considerações, verifica-se que a medida legislativa em epígrafe, como já relatado, institui, em seu art. 1º, a Política Municipal de Proteção Integral à Pessoa com Albinismo, cujo objetivo é assegurar direitos fundamentais à saúde, à assistência social, à dignidade e à inclusão plena.

O art. 2º dispõe sobre a classificação da pessoa com albinismo, considerando albino aqueles indivíduos que possuam o código “E70.3 Albinismo” da Classificação Internacional de Doenças (CID-10). Por sua vez, os arts. 3º e 4º tratam, respectivamente, das diretrizes e ações e dos documentos que devem ser apresentados pela pessoa para obter os direitos assegurados pela Política. Os arts. 5º e 6º dispõem de aspectos necessários à execução da futura norma e das medidas que serão impostas a quem descumpri-la.

O art. 7º disciplina que ficam revogadas, integralmente, a Lei nº 581/2019 - que cuida da oferta de protetores e bloqueadores solares, e a Lei nº 703/2023, a qual prioriza a marcação de consultas e atendimento médico para esse público (albinismo). O art. 8º versa sobre a vigência da norma.

Analisando o regramento do projeto, sucintamente citado acima, verifico que o mesmo não viola preceito de ordem constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proteção integral à pessoa com albinismo, em virtude das peculiaridades de saúde e inclusão social, no entender deste Relator, insere-se inequivocamente no âmbito do interesse local, justificando a iniciativa legislativa municipal.

No tocante a iniciativa, também não se constata qualquer mácula.

Os comandos insertos no projeto de lei não invadem a esfera de organização administrativa do Poder Executivo, tampouco criam atribuições específicas a órgãos públicos ou disciplina o regime jurídico de servidores.

Portanto, sob o prisma formal, o projeto de lei revela-se constitucional, tanto pela competência legislativa do Município quanto pela legitimidade da iniciativa parlamentar.

No plano da constitucionalidade material, a proposição harmoniza-se com o texto constitucional vigente, sobretudo com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito social à saúde.

No âmbito infraconstitucional, também podemos constatar que o projeto de lei se mostra jurídico, isso porque além de manter-se em sintonia com a recentíssima Lei Federal nº 15.140/2025 – que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo, complementa e implementa medidas importantes no âmbito local, cumprindo o papel subsidiário e integrador de política pública.

Destarte, não verifico, na espécie, a existência de inconstitucionalidade material, uma vez que o projeto respeita os limites jurídicos, busca atender necessidade

social específica e promove ações compatíveis com a Carta Magna e a legislação federal.

No que tange à técnica legislativa, entendo que a proposição observa, em linhas gerais, os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica, conformando-se à estrutura normativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino pela aprovação** do projeto de lei
É como voto.

Natal/RN, 29 de setembro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final